

B) 5.º ano:

Educação Física Escolar — 4.

Seminário — 3.

Metodologia do Treino Desportivo — 6 (a).

Metodologia da Educação Física Especial — 6 (a).

(a) O coeficiente de ponderação 6 será distribuído pelas duas disciplinas, proporcionalmente à carga horária fixada para cada uma.

Ministério da Educação e Ciência, 1 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 691/80

de 20 de Setembro

A segurança social é o instrumento fundamental de uma efectiva solidariedade social e de redistribuição de rendimentos, porque é através dela que mais directamente a população activa concorre para a satisfação das necessidades dos mais carecidos.

Neste contexto, mostra-se socialmente necessário proceder à melhoria do valor da pensão social, tendo em vista não apenas a sua actualização em termos de poder de compra, mas também assegurar o seu efectivo aumento em termos reais.

Concretiza-se, assim, com mais esta medida, a preocupação de aperfeiçoamento dos esquemas de protecção da segurança social no campo específico das pessoas idosas ou inválidas, que, por uma razão ou por outra, se encontram fora dos limites estritos do âmbito dos regimes contributivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O valor mensal da pensão social, de velhice ou de invalidez, é fixado em 2200\$, independentemente do local da residência do seu titular.

2.º — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Merais Leitão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 692/80

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, expropriou o prédio rústico denominado «Catarina Vaz».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Catarina Vaz», sito na freguesia do Encoural, concelho de Montemor-o-Novo, pertencente a Maria do Carmo Terres Pestana de Vasconcelos Vaz Freire.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 693/80

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, expropriou a José Augusto Batalha de Aragão o prédio rústico denominado «Duroa».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o património rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Duroa», sito na freguesia de Amieira, concelho de Portel, pertencente a José Augusto Batalha de Aragão.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 694/80

de 20 de Setembro

Verificando-se que muitos dos estabelecimentos que vendem frango assado ao público o fazem a preço único por unidade, sistema que, facilitando a prática de preços especulativos, redundando, frequentemente, em prejuízo do consumidor, impõe-se determinar a obrigatoriedade de venda a peso do referido produto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda ao público de frango assado será feita a peso.

2.º Em todos os locais de venda ao público de frango assado é obrigatória a afixação, por forma bem visível, de letreiro com indicação do respectivo preço por quilograma.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.